

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

PETIÇÃO N. 115/XII (1.ª)

ASSUNTO:

Solicita a não exclusão de uma profissional da USF.

Entrada na AR: 20 de Janeiro de 2012

Nº de assinaturas: 18

Peticionário: Unidade de Saúde Familiar Brás Oleiro

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República, a 20 Janeiro de 2012 e foi distribuída a esta Comissão na mesma data.

I. A petição

A presente petição solicita a não exclusão de uma profissional da USF de Brás Oleiro que realizou um estágio naquele serviço e que dadas as qualidades demonstradas poderia contribuir para o seu bom funcionamento.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, mencionando o seu domicílio e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

Foi consensual na reunião da Comissão do dia 28 de Março, onde foi discutida a admissibilidade da presente petição, de que não deveria ser admitida pelo precedente que iria criar, mas que poderia ser apreciada em conjunto com a Petição n.º 74 onde é solicitado que nenhum profissional das USF possa ser excluído.

Assim, sugere-se que a Petição n.º 115/XII (1.ª) possa ser apensa à Petição n.º 74/XII (1.ª).

III. Tramitação subsequente

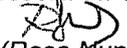
1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 18 assinaturas, não é obrigatória a audição do peticionário, não deverá ser apreciada em Plenário, e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, se assim o entender, ouvir o peticionário e pedir informações sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se que a presente petição seja admitida excecionalmente e apensa à Petição n.º 74/XII (1.ª).
2. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 28 de Março de 2012

A Assessora da Comissão



(Rosa Nunes)